



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1882500 - AL (2020/0163561-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE MELO MACHADO
ADVOGADO : SAMUEL SOUZA VIEIRA E OUTRO(S) - AL015782
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA
DE ALAGOAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DETERMINADA PELO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, pretendendo o "restabelecimento, em caráter definitivo, do valor ilegalmente reduzido da parcela remuneratória da autora, referente aos Quintos de FC no valor de R\$ 9.798,62, em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos". Julgada procedente a demanda, recorreu a parte ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal **a quo**, sob a seguinte fundamentação: "Verifica-se que a redução da vantagem pecuniária titularizada pela autora foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da análise da regularidade de seu ato de aposentadoria. Sendo esse o caso, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por se tratar de ato administrativo de natureza complexa, a aposentadoria apenas se aperfeiçoa após o registro pelo TCU".

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada no STJ, "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

IV. No 1º Grau de jurisdição, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido sob o fundamento de que, "consoante cópias dos contra-cheques (Id nº 4058000.2188501), trazidos aos autos pela própria autora, tem ela condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento de sua subsistência". Não houve decisão em sentido diverso na segunda instância, de modo que não se torna possível revisar, neste momento, a conclusão que predominou nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 672.816/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/06/2015; AgRg no REsp 1.413.182/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2015.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.500 - AL (2020/0163561-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ROSA MARIA DE MELO MACHADO, em 23/02/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/12/2021, posteriormente integrada pelo julgamento de Embargos de Declaração, publicado em 15/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ROSA MARIA DE MELO MACHADO, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL APOSENTADA. QUINTOS INCORPORADOS COM BASE NA PORTARIA 474/87 DO MEC. REDUÇÃO PELO TCU. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. FORMA DE REAJUSTE DOS QUINTOS INCORPORADOS. DE ACORDO COM A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES FEDERAIS. LEI Nº 9.527/1997. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE REDUÇÃO. APELO PROVIDO.

1. A sentença apelada julgou procedente o pedido autoral, para declarar a ocorrência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, condenando as rés ao restabelecimento da vantagem pecuniária incorporada aos proventos da autora, sob a rubrica 'Quintos do FC', mantendo-se o status anterior, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas e não pagas desde a suspensão indevida.

2. Não está caracterizada a decadência administrativa, haja vista que a modificação da forma de cálculo da rubrica foi determinada pelo TCU, em procedimento administrativo de análise da legalidade do ato de aposentadoria da apelada, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o lustro decadencial apenas começa a fluir após o registro da aposentadoria pela Corte de Contas, ante a natureza complexa do ato administrativo.

3. Tampouco se constata violação à segurança jurídica ou à irredutibilidade de vencimentos, haja vista que o acórdão do TCU não elimina o direito da apelada à percepção dos quintos, mas apenas corrige a forma de seu cálculo, não havendo abalo à legítima expectativa da servidora, nem indevido decréscimo remuneratório.

4. Na esteira da pacífica jurisprudência desta Corte, a partir da vigência da Lei 9.527/97, o reajuste dos quintos passou a observar as revisões gerais de remuneração do funcionalismo, desvinculando,

assim, para o futuro, o seu valor da forma prescrita na Portaria 474/87. Precedentes.

5. Apelação provida' (fl. 437e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos Declaratórios (fls. 468/483e), os quais restaram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. O inconformismo da recorrente não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vício de omissão, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos fático-jurídicos anteriormente debatidos.

2. O acórdão embargado foi expresso ao tratar das questões postas em juízo, estabelecendo que 'verifica-se que a redução da vantagem pecuniária titularizada pela autora foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da análise da regularidade de seu ato de aposentadoria. Sendo esse o caso, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por se tratar de ato administrativo de natureza complexa, a aposentadoria apenas se aperfeiçoa após o registro pelo TCU, devendo o lustro decadencial ser contado tão somente após o pronunciamento da Corte de Contas'.

3. Ao contrário do que afirma a embargante, percebe-se que não houve omissão no julgado, tendo sido esclarecido que 'o Acórdão 4042/2010, de fato, não tratou acerca da questão dos quintos, tendo negado registro à aposentadoria por outros motivos. Porém, 4 anos mais tarde, antes de decorrido o prazo decadencial, o TCU, através do Acórdão 4856/2014, observando a irregularidade do cálculo dos quintos da autora, determinou sua modificação, não se vislumbrando qualquer ilegalidade neste proceder' (voto do Relator, sob ID 4050000.15945186).

4. Quanto ao alegado não enfrentamento dos princípios da irredutibilidade de vencimentos, proteção à confiança e à segurança jurídica, percebe-se que o embargante intenta, na verdade, rediscutir os fundamentos do decisum embargado, ao sustentar que a conclusão a que chegara a Turma não está em consonância com o ordenamento jurídico.

5. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*, sendo descabidas as alegações da parte embargante.

6. Não há omissão a ser sanada quanto à observância da Repercussão Geral nº 636.553, visto que o STF ainda não firmou tese

sobre a questão, nem sequer determinou o sobrestamento dos feitos pendentes nos quais é discutida.

7. Embargos de Declaração improvidos' (fls. 498/499e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 54 da Lei 9.784/99, sustentando, para tanto, que 'a Administração Pública possui o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para revisar seus atos, lapso temporal considerável, o qual fulmina qualquer pretensão que venha a tolher benefícios conferidos aos seus administrados' (fl. 575e).

Prossegue, no sentido de que, 'a contagem do referido interstício, em caso de efeitos patrimoniais contínuos, é dada através do recebimento do primeiro pagamento (...) Extrai-se dos autos, que a autora teve seu último aumento patrimonial em relação aos Quintos de FC – utilizando-se dos critérios de cálculo adotados desde antes do ato de sua aposentação (PORTARIA MEC Nº. 474/87) – em março de 2009. Portanto, em aplicação daquele preceito legal, o referido prazo decadencial teria se escoado em março de 2014, quando sequer tinha o servidor ciência da impugnação do ato administrativo praticado com relação ao pagamento de seus Quintos de FC' (fls. 575/576e).

Alega, ademais, 'que o caso da servidora não se amolda ao cenário de ato de aposentadoria, como quer fazer crer o Tribunal, pois, conforme já aludido, o IFAL praticou ato administrativo simples que culminou o majorou o valor da rubrica Quintos de FC da autora em março de 2009, não resguardando qualquer vínculo com questões de aposentadoria, e mesmo que fosse, os atos de aposentadoria passaram a ostentara natureza de ato composto e não mais complexo como se está a perceber na evolução jurisprudencial, em respeito aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e proteção a boa-fé e confiança do servidor na Administração Pública' (fl. 582e).

Por fim, requer 'o conhecimento do presente Recurso Especial, para no mérito dar-lhe provimento, reformando o acórdão exarado pelo TRF da 5ª Região, para que seja reconhecida a decadência da Administração Pública em rever o ato administrativo simples praticado pelo IFAL, que majorou os Quintos de FC da Recorrente em março de 2009' (fl. 583e).

Contrarrazões, a fls. 590/598e e fls. 599/605e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 607e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora recorrente, pretendendo o 'restabelecimento, em caráter definitivo, do valor ilegalmente reduzido da parcela remuneratória da autora, referente aos Quintos de FC no valor de R\$ 9.798,62, em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos' (fl. 22e).

Julgada procedente a demanda, recorreu a parte ré, tendo sido reformada a

sentença, pelo Tribunal **a quo**.

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o STJ é firme no sentido de que 'a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas' (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

Nesse mesmo sentido, dentre outros, o seguinte julgado:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MILITAR. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO PELO TCU. ATO COMPLEXO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Preventivo impetrado com vistas à declaração do direito líquido e certo do ora recorrente à irredutibilidade de proventos, reconhecendo-se que a pretensão do ato administrativo de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançada pelo instituto jurídico da decadência.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. Na leitura do apelo especial, observa-se que o recorrente deixou de impugnar fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, de que afastada 'a decadência do direito da administração de promover a revisão da aposentadoria do impetrante. Isto porque a aposentadoria e/ou as melhorias que alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 71, III, CF) são atos administrativos complexos que se perfectibilizam após homologação pelo Tribunal de Contas da União, a partir da qual se inicia o prazo quinquenal a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.784/99' (fl. 119, e-STJ). O qual, sendo suficiente por si só à manutenção do julgado, atrai a incidência da Súm.

283/STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

4. Ademais, verifica-se que a Corte de origem enfrentou a questão e decidiu de forma clara e fundamentada, concluindo que o direito da administração de rever seus próprios atos não foi alcançado pelo instituto da decadência.

Assim, tem-se que a reanálise das conclusões a que chegou o Tribunal a quo pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é obstado na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. Ressalta-se que a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, uma vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo que se aperfeiçoa apenas com o registro no Tribunal de Contas.

6. Por fim, cumpre esclarecer que o STJ assentou a orientação de que é possível a supressão de vantagens ilegais, por meio de lei ou ato administrativo, sem que implique ofensa ao princípio do direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido' (STJ, REsp 1.773.739/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019).

Portanto, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para revisar o ato de aposentadoria a contar do registro definitivo da aposentadoria pelo Tribunal de Contas.

No caso, a Corte Federal consignou que, 'no caso presente, o ato administrativo combatido - que promoveu a diminuição da rubrica 'Quintos do FC' - deu cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4856/2014, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em julgamento da regularidade do ato de aposentadoria da autora, ora apelada (...) Não modifica essa conclusão a circunstância de a determinação de modificação da forma de cálculo dos quintos ter sido estabelecida no Acórdão 4856/2014 e não no Acórdão 4042/2010. O Acórdão 4042/2010, de fato, não tratou acerca da questão dos quintos, tendo negado registro à aposentadoria por outros motivos. Porém, 4 anos mais tarde, antes de decorrido o prazo decadencial, o TCU, através do Acórdão 4856/2014, observando a irregularidade do cálculo dos quintos da autora, determinou sua modificação, não se vislumbrando qualquer ilegalidade neste proceder' (fl. 433e).

Neste contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, que decidiu, em consonância com a jurisprudência do STJ, que, no caso concreto, 'não está caracterizada a decadência administrativa, haja vista que a modificação da forma de cálculo da rubrica foi determinada pelo TCU, em procedimento administrativo de análise da legalidade do ato de aposentadoria da apelada, sendo firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o lustro decadencial apenas começa a fluir após o registro da aposentadoria pela Corte de Contas, ante a natureza complexa do ato administrativo' (fl. 437e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial" (fls. 616/621e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Não obstante as razões da decisão agravada, tem-se que ela não levou em consideração que a majoração dos Quintos de FC da Agravante, derivou de ato administrativo simples deflagrado pelo próprio IFAL em 2009, tendo sua modificação ocorrido em 2014, quando passado o lustro prescricional.

Ademais, não pretende a Agravante receber os quintos de FC na forma de cálculo da Portaria MEC 487/87, mas que SE RESGUARDASSE O VALOR NOMINAL DA REFERIDA PARCELA, VISTO QUE RECEBIDO DESDE 2009.

Segundo preceitua o art. 54 da Lei n. 9.784 de 1999, a Administração Pública possui o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para revisar seus atos, lapso temporal considerável, o qual fulmina qualquer pretensão que venha a tolher benefícios conferidos aos seus administrados. Ademais, a contagem do referido interstício, em caso de efeitos patrimoniais contínuos, é dada através do recebimento do primeiro pagamento. É de ler-se:

(...)

Extrai-se dos autos, que a autora teve seu último aumento patrimonial em relação aos Quintos de FC – utilizando-se dos critérios de cálculo adotados desde antes do ato de sua aposentação (PORTARIA MEC Nº. 474/87) – em março de 2009.

Portanto, em aplicação daquele preceito legal, o referido prazo decadencial teria se escoado em março de 2014, quando sequer tinha o servidor ciência da impugnação do ato administrativo praticado com relação ao pagamento de seus Quintos de FC.

Ademais, mesmo que não este juízo não considere a data da ciência, como termo final à incidência da decadência, tem-se que o malsinado Acórdão foi exarado no dia 16 de setembro de 2014, ou seja, 05 (cinco) anos e 06 meses depois ao dito aumento.

Quando do último reajuste da rubrica remuneratória a servidora aposentada, em 2009, a Administração Pública se manteve inerte em nulificar qualquer ato que pudesse estar em desacordo com a lei, dentro do referido interstício quinquenal.

Desta forma, a revisão de Atos administrativos e normativos da Administração Pública praticados em qualquer momento posterior, é tornar temerário o sistema jurídico de regência, em grave atentado ao postulado da segurança jurídica, da previsibilidade das relações mantidas com o Poder Público, da boa-fé e da legítima expectativa do servidor, calcado na dimensão subjetiva da proteção à sua confiança, mormente, por estar se tratando de servidor aposentado há mais de duas décadas.

Conforme já aduzido, a ação ordinária movida foi no sentido de que fosse reestabelecido o valor nominalmente reduzido da parcela denominada Quintos de FC, em razão da incidência do instituto da decadência, pois o ato que culminou na majoração do valor da referida rubrica – ocorrida em março de 2009 – é ato simples e independente do controle de legalidade de aposentadoria realizada pelo Tribunal de Contas da União.

(...)

Deve a Administração Pública também se submeter ao ordenamento jurídico vigente, em especial ao prazo decadencial da multicitada lei federal, bem como aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e proteção à confiança do servidor nos atos da Administração. Portanto, repita-se, que o caso da servidora não se amolda ao cenário de ato de aposentadoria, como quer fazer crer o Tribunal, pois, conforme já aludido, o IFAL praticou ato administrativo simples que culminou o majorou o valor da rubrica Quintos de FC da autora em março de 2009, não resguardando qualquer vínculo com questões de aposentadoria, e mesmo que fosse, os atos de aposentadoria passaram a ostentar a natureza de ato composto e não mais complexo como se está a perceber na evolução jurisprudencial, em respeito aos princípios da segurança jurídica, irredutibilidade de vencimentos e proteção a boa-fé e confiança do servidor na Administração Pública.

Assim, tem-se que o acórdão violou o que dispõe o art. 54 da Lei nº. 9.784, e precedentes do STJ.

Desta forma, deve o acórdão regional ser reformado, na medida que não levou em consideração que o ato que majorou os quintos de FC da Recorrente ocorreu em março de 2009 e o ato administrativo revisional do TCU em setembro de 2014, quando já decorrido o lustrum prescricional legal; como também, deve o acórdão recorrido ser reformado, tendo em vista os precedentes acostados aos autos, e que se assemelham com o caso concreto" (fls. 640/644e).

Por fim, requer:

- "a) Seja deferida a Justiça Gratuita em favor da Recorrente, ante a impossibilidade econômica que está enfrentando, decorrente da aplicação malsinada do Acórdão do TCU, o qual, reduziu e muito seus proventos;
- b) O conhecimento do presente Agravo, para no mérito dar-lhe provimento, reformando a decisão monocrática, para que seja reconhecida a decadência da Administração Pública em rever o ato administrativo simples praticado pelo IFAL, que majorou os Quintos de FC da Recorrente em março de 2009, mantendo o valor nominal da referida parcela" (fl. 644e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 655/659e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.882.500 - AL (2020/0163561-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE MELO MACHADO
ADVOGADO : SAMUEL SOUZA VIEIRA E OUTRO(S) - AL015782
AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DE ALAGOAS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO DETERMINADA PELO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, pretendendo o "restabelecimento, em caráter definitivo, do valor ilegalmente reduzido da parcela remuneratória da autora, referente aos Quintos de FC no valor de R\$ 9.798,62, em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos". Julgada procedente a demanda, recorreu a parte ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal **a quo**, sob a seguinte fundamentação: "Verifica-se que a redução da vantagem pecuniária titularizada pela autora foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da análise da regularidade de seu ato de aposentadoria. Sendo esse o caso, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por se tratar de ato administrativo de natureza complexa, a aposentadoria apenas se aperfeiçoa após o registro pelo TCU".

III. De acordo com a jurisprudência sedimentada no STJ, "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

IV. No 1º Grau de jurisdição, o benefício da gratuidade de justiça foi indeferido sob o fundamento de que, "consoante cópias dos contra-cheques (Id nº 4058000.2188501), trazidos aos autos pela própria autora, tem ela condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento de sua subsistência". Não houve decisão em sentido diverso na segunda instância, de modo que não se torna possível revisar, neste momento, a conclusão que predominou nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 672.816/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/06/2015; AgRg no REsp 1.413.182/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2015.

Superior Tribunal de Justiça

V. Agravo interno improvido.

MAM105
REsp 1882500 Petição : 110690/2022

C5425425154=:1194429@
2020/0163561-1

C425212:115613256443@
Documento

Página 9 de 15

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de demanda proposta pela parte ora agravante, pretendendo o "restabelecimento, em caráter definitivo, do valor ilegalmente reduzido da parcela remuneratória da autora, referente aos Quintos de FC no valor de R\$ 9.798,62, em razão da ocorrência do instituto da decadência do direito da Administração Pública em rever seus atos" (fl. 22e).

Julgada procedente a demanda, recorreu a parte ré, tendo sido reformada a sentença, pelo Tribunal **a quo**, sob a seguinte fundamentação:

"3. No caso presente, o ato administrativo combatido - que promoveu a diminuição da rubrica 'Quintos do FC' - deu cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 4856/2014, proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em julgamento da regularidade do ato de aposentadoria da autora, ora apelada.

4. Dito isso, convém, de logo, delimitar o objeto desta demanda: a modificação do cálculo da rubrica 'Quintos do FC', que implicou em sua redução nominal. Não se trata, pois, de analisar a questão da indevida incorporação da URP, eis que a matéria não foi ventilada pela autora em sua exordial.

(...)

6. Verifica-se que a redução da vantagem pecuniária titularizada pela autora foi determinada pelo Tribunal de Contas da União, por ocasião da análise da regularidade de seu ato de aposentadoria. Sendo esse o caso, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, por se tratar de ato administrativo de natureza complexa, a aposentadoria apenas se aperfeiçoa após o registro pelo TCU, devendo o lustro decadencial ser contado tão somente após o pronunciamento da Corte de Contas.

(...)

7. Deve-se ter em mente que o TCU, no caso vertente, não determinou a exclusão da vantagem, mas apenas a modificação dos critérios utilizados para o seu cálculo. Considerando que o ato de aposentadoria da autora foi editado no ano de 1997 e que, desde então, a vantagem sofreu inúmeras majorações, enquanto pendia de homologação o ato de aposentadoria junto ao TCU, não resta configurada a decadência.

8. Não modifica essa conclusão a circunstância de a determinação de modificação da forma de cálculo dos quintos ter sido estabelecida no Acórdão 4856/2014 e não no Acórdão 4042/2010.

9. O Acórdão 4042/2010, de fato, não tratou acerca da questão dos quintos,

tendo negado registro à aposentadoria por outros motivos. Porém, 4 anos mais tarde, antes de decorrido o prazo decadencial, o TCU, através do Acórdão 4856/2014, observando a irregularidade do cálculo dos quintos da autora, determinou sua modificação, não se vislumbrando qualquer ilegalidade neste proceder.

10. Portanto, fica afastada a decadência.

11. Tampouco se constata violação à segurança jurídica ou à irredutibilidade de vencimentos, haja vista que, como alhures esposado, o acórdão do TCU não elimina o direito da autora à percepção dos quintos, mas apenas corrige a forma de seu cálculo, não havendo abalo à legítima expectativa da servidora, nem indevido decréscimo remuneratório.

12. Acerca do mérito do que decidiu o TCU, tenho que não há qualquer ilegalidade nas conclusões adotadas no citado Acórdão 4856/2014.

(...)

14. Portanto, inexistente ilegalidade no ato administrativo que modificou a forma de cálculo dos quintos incorporados aos proventos da autora, haja vista que está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, não restando configurada a decadência, sendo dever da Administração corrigir as ilegalidades apuradas mediante regular procedimento administrativo" (fls. 445/448e)

Tal como consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que, no ponto, é no sentido de que "a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas" (STJ, AgRg no REsp 1.508.085/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2015).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. MILITAR. SUPERPOSIÇÃO DE GRAUS HIERÁRQUICOS. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA LEGISLAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO PELO TCU. ATO COMPLEXO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO E DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Preventivo impetrado com vistas à declaração do direito líquido e certo do ora recorrente à irredutibilidade de proventos, reconhecendo-se que a pretensão do ato administrativo de anulação exarado pela autoridade coatora já está alcançada pelo instituto jurídico da decadência.

2. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu

fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

3. Na leitura do apelo especial, observa-se que o recorrente deixou de impugnar fundamento basilar do acórdão recorrido, qual seja, de que afastada 'a decadência do direito da administração de promover a revisão da aposentadoria do impetrante. Isto porque a aposentadoria e/ou as melhorias que alterem o fundamento legal do ato concessório (art. 71, III, CF) são atos administrativos complexos que se perfectibilizam após homologação pelo Tribunal de Contas da União, a partir da qual se inicia o prazo quinquenal a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.784/99' (fl. 119, e-STJ). O qual, sendo suficiente por si só à manutenção do julgado, atrai a incidência da Súm. 283/STF, in verbis: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

4. Ademais, verifica-se que a Corte de origem enfrentou a questão e decidiu de forma clara e fundamentada, concluindo que o direito da administração de rever seus próprios atos não foi alcançado pelo instituto da decadência. Assim, tem-se que a reanálise das conclusões a que chegou o Tribunal a quo pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é obstado na via especial pela Súmula 7/STJ.

5. Ressalta-se que a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas, uma vez que o ato de concessão da aposentadoria é juridicamente complexo que se aperfeiçoa apenas com o registro no Tribunal de Contas.

6. Por fim, cumpre esclarecer que o STJ assentou a orientação de que é possível a supressão de vantagens ilegais, por meio de lei ou ato administrativo, sem que implique ofensa ao princípio do direito adquirido ou à garantia de irredutibilidade de vencimentos.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ, REsp 1.773.739/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2019).

Contra a aplicação dessa orientação ao caso, insiste a parte agravante na seguinte argumentação:

"Não obstante as razões da decisão agravada, tem-se que ela não levou em consideração que a majoração dos Quintos de FC da Agravante, derivou de ato administrativo simples deflagrado pelo próprio IFAL em 2009, tendo sua modificação ocorrido em 2014, quando passado o lustro prescricional.

Ademais, não pretende a Agravante receber os quintos de FC na forma de cálculo da Portaria MEC 487/87, mas que SE RESGUARDASSE O VALOR NOMINAL DA REFERIDA PARCELA, VISTO QUE RECEBIDO DESDE 2009" (fl. 640e)

Entretanto, como delimitou o Juízo **a quo** no acórdão recorrido, o que se depreende da própria Petição Inicial que instaurou este processo é uma irresignação contra, nas próprias palavras a parte autora, o que seria "um grande equívoco quando o TCU quis englobar Rubricas com nomes iguais, mas de natureza distinta" (fl. 4e).

Ademais, a alteração do enquadramento dado pelo Tribunal de origem à questão esbarraria, no caso, no óbice da Súmula 7/STJ, como já se decidiu em caso análogo:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ATO COATOR QUE PROCEDEU À REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE, A FIM DE ADEQUAR O PADRÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS 2º DA LEI 9.784/1999 E 40, § 3º DA LEI 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC'.

2. No que concerne a suposta violação ao art. 2º da Lei nº 9.784/1999 e do art. 40, §3º, da Lei nº 8.112/1990, o Tribunal de origem não analisou a matéria à luz dos referidos dispositivos legais, razão pela qual, carece do necessário prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, infirmar a conclusão alcançada pela Corte de origem, referente a decadência da revisão do ato administrativo, pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do feito a fim de aferir se já houve ou não a apreciação do ato de aposentadoria da ora recorrida junto ao Tribunal de Contas da União, e quando essa análise teria ocorrido, já que não é possível extrair tal informação do acórdão recorrido, o que é obstado na via do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

4. Por fim, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que eventual conclusão díspar ocorre, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de

cada processo.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.041.563/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2017).

Por fim, o pedido de concessão de gratuidade de justiça não pode, no caso, ser deferido.

No 1º Grau de jurisdição, o benefício foi indeferido por entender o Juízo que, "consoante cópias dos contra-cheques (Id nº 4058000.2188501), trazidos aos autos pela própria autora, tem ela condições de arcar com as despesas processuais, sem comprometimento de sua subsistência" (fl. 171e). Essa decisão foi mantida pela rejeição de Embargos de Declaração (fl. 208e).

Não houve decisão em sentido diverso na segunda instância, de modo que não se torna possível revisar, neste momento, a conclusão que predominou nas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 12 DA LEI N.º 1.060/50). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ

1. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. **A Corte de origem concluiu que 'o pedido de gratuidade foi revestido de todos os requisitos legais' e que o fato de os recorridos serem credores do Estado neste processo 'não configura causa superveniente que altere a situação de miserabilidade dos agravados'.** Dessa forma, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do requisitos para o deferimento da assistência judiciária gratuita, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 672.816/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, 'o beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50' (AgRg no AREsp 590.499/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 21/11/2014).

2. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que não ficou demonstrada a alteração da situação econômica do agravado que permitisse a execução dos honorários advocatícios. Infirmar as conclusões do julgado, nesse ponto, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.413.182/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 11/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.882.500 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0163561-1

Número de Origem:

08067350320174058000 8067350320174058000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSA MARIA DE MELO MACHADO

ADVOGADO : SAMUEL SOUZA VIEIRA E OUTRO(S) - AL015782

RECORRIDO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÃO INCORPORADA / QUINTOS E DÉCIMOS / VPNI

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DE MELO MACHADO

ADVOGADO : SAMUEL SOUZA VIEIRA E OUTRO(S) - AL015782

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022

